



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 30/08/2016

ITEM Nº 053

TC-000465/026/14

Prefeitura Municipal: Luiz Antonio.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Luiz Donizeti de Almeida.

Advogado(s): Mário Aparecido Euzébio Júnior (OAB/SP nº 184.897).

Acompanha(m): TC-000465/126/14 e Expediente(s): TC-007854/026/16 e TC-039745/026/15.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 16-08-16.

Aplicação total no ensino	25,63% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	74,00% (mínimo 60%) –
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	25,96% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	4,60% (máximo 6%)
Gastos com pessoal	53,56% (máximo 54%) - ATJ
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 0,36% (R\$ 188.643,37)
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 1.815.681,11)

B	i-EGM	Resultado
A	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B+	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
C	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B+	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
B	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
C	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
B	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Ribeirão Preto

Quantidade de habitantes 12.566

Em exame as contas anuais do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de **LUIZ ANTONIO** cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da UR/6 – Ribeirão Preto.

No relatório de fls. 69/117, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- A LDO não estabelece indicadores ou unidades de medida para as metas físicas, não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira nem para repasses ao Terceiro Setor;
- O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- A Prefeitura não informou ao AUDESP os programas e ações da LOA sob responsabilidade da Fundação Municipal de Amparo ao Esporte;

Item A.2. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Inexiste local ou pessoal específico para o serviço de informação ao cidadão e a página eletrônica da Prefeitura não divulga os repasses ao Terceiro Setor;

Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Parte da transferência financeira foi empenhada para a Fundação de Amparo ao Esporte (ofensa ao art. 1º da Portaria STN nº 339/2001 e ao § 2º do art. 4º da LDO) e as transferências para a Fundação Ambiental têm sido inferiores aos valores previstos na LOA;
- Os créditos adicionais suplementares corresponderam a 40,2% da Despesa Fixada inicial, superior ao limite de 10% fixado na LOA;
- Remanejamentos e transferências foram autorizados por decreto (ofensa ao inciso VI do art. 167 da CF/88);
- A Administração direta do Município apresentou déficit de 0,36%, sem amparo no resultado financeiro do ano anterior, e em inobservância aos alertas emitidos por este Tribunal;

Item B.1.2.1. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- O déficit orçamentário de 2014 aumentou o déficit financeiro retificado de 2013;

Item B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- A Prefeitura não possui liquidez face à dívida de curto prazo;

Item B.1.5. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- A Prefeitura não procedeu ao exame dos livros e levantamento dos valores devidos pelo Cartório de Registro Civil, para fins de cobrança do ISSQN, que não é recolhido desde 2012;
- A Prefeitura não possui pessoal técnico suficiente para a fiscalização e demais procedimentos tributários;
- O Município não possui hidrômetros instalados em todos os imóveis atendidos pelo serviço de abastecimento de água e inexistem no quadro de pessoal cargos de Leiturista ou equivalentes, destinados à medição do consumo de água dos imóveis;

Item B.1.6. DÍVIDA ATIVA

- Em 2014, a Prefeitura não efetuou o registro contábil da atualização, correção e provisão para perdas da Dívida Ativa;
- Os valores registrados pela contabilidade e AUDESP não coincidem com os que constam no sistema informatizado da Dívida Ativa;
- Foram detectadas divergências entre os relatórios de inscrição individualizados por tributo e os relatórios da posição da dívida, todos gerados pelo sistema informatizado da Dívida Ativa;
- Os processos de cancelamento de dívida ativa do IPTU não são instruídos com determinação motivada da autoridade competente;

Item B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

- A despesa de pessoal no exercício representou 59,33% da RCL, em desatendimento ao limite fixado pela LRF;

Item B.3.1.1.1. AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS (ENSINO)

- A Prefeitura incluiu na aplicação de recursos próprios no ensino despesas pagas com recursos estaduais e federais e despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB;

Item B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- Em 2014, o Município não possuía Plano Municipal de Educação, em descumprimento ao art. 2º da Lei nº 10.172/2001; em 2014, o Município não possuía vagas em creches suficientes para atender 100% da demanda; na avaliação mais recente, os alunos dos anos finais do Ensino Fundamental não atingiram as metas projetadas do IDEB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.3.2. SAÚDE

- A taxa de mortalidade infantil do Município é superior à taxa regional e à taxa estadual;

Item B.3.2.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

- Foram incluídas na aplicação de recursos próprios na saúde despesas pagas com recursos estaduais e federais;

Item B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- Dos dezoito recursos vinculados de fontes estadual e federal recebidos no exercício, apenas sete foram movimentados em contas bancárias específicas;

Item B.3.3.4. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- A arrecadação da CIP não foi movimentada em conta bancária específica, nem depositada em qualquer conta da Prefeitura, mas apenas descontada das faturas de energia elétrica a ser pagas pela Prefeitura à CPFL, em ofensa ao art. 54 da Lei nº 4.320/64;
- A CPFL não emite demonstrativo analítico da arrecadação da CIP e os relatórios mensais de encontro de contas não são assinados por representante da CPFL;
- Por força de convênio, a Prefeitura paga taxa de operacionalização à CPFL pelo serviço de arrecadação da CIP (vedada pelo inciso I do art. 8º da Instrução Normativa STN nº 1 de 1997);

Item B.4.1.3. CONTABILIZAÇÃO DOS PRECATÓRIOS

- A contabilidade não registra corretamente os depósitos ao Tribunal de Justiça relativos ao Regime Especial, nem o saldo de precatórios do exercício;

Item B.5.1. ENCARGOS

- A Prefeitura recolhe FGTS sobre a folha de pagamento dos ocupantes de cargos de provimento em comissão;
- Não são contabilizadas as atualizações dos saldos devedores de dívidas parceladas junto ao INSS e o PASEP;
- Não há recolhimento de contribuições para custear benefícios pagos a servidores inativos, em afronta a dispositivos da CF/88 e da LRF;

Item B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Adiantamentos concedidos sem especificação dos destinos, datas, duração, motivos e números de participantes das viagens, e prestações de contas apresentam notas fiscais que não especificam quantidades e valores unitários de refeições;
- Despesa com capacitação sem prévia pesquisa de preços ou justificativa para a escolha do fornecedor, e informações incorretas quanto aos servidores que dela participaram;

Item B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Sistema de controle de estoque de medicamentos apresenta problemas que comprometem a confiabilidade dos dados;
- Disponibilidades de caixa são movimentadas em bancos privados;
- Valores lançados no Balanço Patrimonial não correspondem com os levantamentos de bens da Prefeitura;

Item C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- A Prefeitura informou no AUDESP como “não aplicável” a licitação para despesas às quais a licitação é aplicável, entre elas, pagamentos vinculados a processos licitatórios de 2014 e anos anteriores;

Item C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

- Ausência de numeração cronológica dos termos contratuais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- A página eletrônica do Município não divulga todos os balanços do exercício, PPA, LDO e LOA, parecer prévio do Tribunal de Contas e RGF;

Item D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- R\$ 694.448,04 de recursos federais e estaduais do ensino e R\$ 562.870,06 da saúde foram informados ao AUDESP como do tesouro, R\$ 2.428.042,93 de despesas vinculadas a licitações foram informadas como não lícitáveis;
- Os dados contábeis da dívida ativa, do saldo de precatórios e dos bens móveis e imóveis informados ao AUDESP não coincidem com os registrados na Prefeitura;
- Professores não aprovados em processo seletivo foram informados ao AUDESP como aprovados e despesas de pessoal foram informadas no AUDESP no grupo 33.00.00.00 (ao invés de 31.00.00.00);

Item D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

- Admissão de 58 professores temporários sem respaldo em igual número de aposentadorias e/ou falecimentos de servidores, tendo em vista o percentual da despesa de pessoal do exercício anterior, 54,31%, e o art. 22, parágrafo único, IV, da LRF;
- Nenhuma das leis vigentes até 31/12/2014 define as atribuições dos cargos de provimento em comissão;
- A Lei Complementar nº 198, de 08/12/2014, não distingue nem estabelece relações entre “Departamento”, “Setor”, “Coordenadoria” e “Divisão”, e não distribui os servidores efetivos entre eles;
- A Lei Complementar nº 198/2014 não diferencia nem estabelece relações entre Diretores, Chefes e Gerentes, atribui a todos atividades da mesma natureza (fere o princípio da segregação de funções), e não prevê expressamente o número de vagas por cargo;
- Foi contratado pessoal sem concurso público para funções nas áreas de Saúde, Cultura e Esporte, inclusive médicos do PSF, contrariando legislação específica do SUS;
- Foram contratados trezentos funcionários por mês, em média, para a limpeza de logradouros públicos em caráter emergencial e temporário sem prévia aprovação em processo seletivo, contrariando o inciso IX do art. 37 da CF/88 e legislação municipal;
- Foram contratados professores temporários sem prévia aprovação em processo seletivo, em ofensa ao inciso IX do art. 37 da CF/88;
- Entidade do Terceiro Setor foi utilizada como intermediária de mão-de-obra para contratação de adolescentes para trabalhar na Prefeitura sem formalização por contrato ou convênio;
- O Chefe do Executivo sancionou lei que incorpora aos vencimentos dos servidores da Câmara gratificação cujo pagamento foi suspenso liminarmente pelo Judiciário por possível inconstitucionalidade;

Item D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Foi descumprida a maior parte das recomendações deste Tribunal tecidas nas decisões das contas de 2011 e 2012.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 25,63% da receita de arrecadação e transferência de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS		45.692.278,02	
Ajustes da Fiscalização		195.437,76	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		45.887.715,78	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		7.994.177,90	
Transferências recebidas		8.691.782,97	
Receitas de aplicações financeiras		17.185,73	
Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		8.708.968,70	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério		6.444.736,60	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)			
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		6.444.736,60	74,00%
Demais Despesas		2.264.232,10	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)			
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		2.264.232,10	26,00%
Total aplicado no FUNDEB		8.708.968,70	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		4.578.269,14	
Acréscimo: FUNDEB retido		7.994.177,90	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	<i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2014		12.572.447,04	27,40%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%:			
Dedução: Restos a Pagar não pagos até 31.01. 2015		(4.568,26)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		(807.581,49)	
Aplicação final na Educação Básica		11.760.297,29	25,63%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada		35.110.000,00	
Despesa Fixada Atualizada		10.703.000,00	
Índice Apurado		30,48%	

O quadro também identificou que foram realizados investimentos com a totalidade das verbas do FUNDEB durante no período; e, mais ainda, que foram destinados 74,00% desse montante na valorização dos profissionais do Magistério.

Os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 25,96% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE		Valores - R\$
Receitas de impostos		45.692.278,02
Ajustes da Fiscalização		195.437,76
Total das Receitas		45.887.715,78
Total das despesas empenhadas com recursos próprios		12.482.113,14
Ajustes da Fiscalização		(562.870,06)
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de	2015	(6.440,00)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde		11.912.803,08
		25,96%
Planejamento atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		42.812.000,00
Despesa Fixada Atualizada		13.166.380,00
Índice apurado		30,75%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O quadro elaborado pela inspeção indica que houve um excesso na arrecadação da receita, em montante de R\$ 4.926.798,67 – equivalente a 9,31%.

De outro lado, a fiscalização realçou a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em total de R\$ 18.225.376,46 – correspondente a 40,20% da despesa fixada inicial.

Observa-se que a execução de despesas foi superior ao ingresso de receitas, de tal sorte que o resultado da execução orçamentária se mostrou com déficit de 0,36%, no montante de R\$ 188.643,37.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	55.452.000,00	59.687.974,64	7,64%	112,77%
Receitas de Capital	250.000,00	1.233.001,93	393,20%	2,33%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(7.702.000,00)	(7.994.177,90)	3,79%	-15,10%
Subtotal das Receitas	48.000.000,00	52.926.798,67		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	48.000.000,00	52.926.798,67		100,00%
Excesso de Arrecadação		4.926.798,67	10,26%	9,31%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	48.540.889,43	48.531.499,37	-0,02%	91,37%
Despesas de Capital	2.505.110,57	2.493.701,71	-0,46%	4,69%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM		1.973.333,36	#DIV/0!	3,72%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta		141.907,60	#DIV/0!	0,27%
Dedução: devolução de duodécimos		(25.000,00)		
Subtotal das Despesas	51.046.000,00	53.115.442,04		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	51.046.000,00	53.115.442,04		100,00%
Ausência de dotações		2.069.442,04	4,05%	3,90%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(188.643,37)		0,36%

Também foi avaliado que a Municipalidade vinha de superávit de execução orçamentária registrado no exercício de 2013.

2013	Superávit	3,86
2012	Déficit	9,12
2011	Déficit	0,88

O resultado deficitário da execução orçamentária manteve a posição financeira negativa até então existente, visto que ao final do período estabeleceu como resultado da execução financeira negativos R\$ 1.815.681,11.

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	(2.206.638,03)	(1.815.681,11)	17,72%
Econômico	6.168.704,64	3.649.882,43	40,83%
Patrimonial	16.201.266,25	19.865.822,23	22,62%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Resultado financeiro do exercício anterior	2013		(2.206.638,03)
Ajustes por Variações Ativas (exercício em exame)	2014	(*)	586.937,06
Ajustes por Variações Passivas (exercício em exame)	2014	(*)	7.336,77
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2013		(1.627.037,74)
Resultado Orçamentário do exercício de	2014		(188.643,37)
Resultado Financeiro do exercício de	2014		(1.815.681,11)
(*) - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.			

Observa-se que o Município não possuía total lastro financeiro para a quitação de suas dívidas de curto prazo.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	3.544.878,69	2.206.391,94	1.744.936,43	4.006.334,20
Restos a Pagar Não Processados	28.678,64		14.673,55	14.005,09
Depósitos				-
Consignações	716.144,88	5.237.036,72	5.650.207,54	302.974,06
Outros				-
Total	4.289.702,21	7.443.428,66	7.409.817,52	4.323.313,35
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	4.289.702,21	7.443.428,66	7.409.817,52	4.323.313,35
Índice de Liquidez Imediata	Ativo Financeiro	2.493.627,15	0,58	
	Passivo Financeiro	4.323.313,35		

Significa dizer, nos termos do quadro formulado, que para cada R\$ 1,00 de dívida, o Município dispunha de R\$ 0,58 para sua quitação.

Quanto à dívida de longo prazo, observa-se que houve uma expansão nominal do valor inscrito – em 3,70%; contudo, se mostrou distante do limite preconizado pela Resolução Senatorial (120% da RCL).

Exercícios: anterior e em exame	2013	2014	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	16.246,39		-100,00%
Precatórios	1.127.078,71	1.319.987,87	17,12%
Parcelamento de Dívidas:	5.149.542,41	5.205.679,22	1,09%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	5.149.542,41	4.784.802,85	-7,08%
Previdenciárias	1.982.638,48	1.736.757,34	-12,40%
Demais contribuições sociais	3.166.903,93	3.048.045,51	-3,75%
Do FGTS		420.876,37	
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	6.292.867,51	6.525.667,09	3,70%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	6.292.867,51	6.525.667,09	3,70%

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve um aumento de 1,29% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior. Em título comparativo, o PIB brasileiro do período foi de 0,1% e a correção de preços pela inflação (IGPM) foi de 2,66%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



RCL de 2013	RCL de 2014	Crescimento
51.145.442,38	51.806.659,36	1,29

As despesas com pessoal sofreram um aumento nominal equivalente a 19,57%.

Sendo assim, observa-se que as despesas com pessoal – segundo cálculos da inspeção - se fixaram acima do teto estabelecido pela LRF durante todo o período.

% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	25.703.998,94	25.812.774,24	25.073.486,36	24.321.273,92
Inclusões da Fiscalização - B		2.606.725,47	4.957.441,53	6.413.657,99
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		28.419.499,71	30.030.927,89	30.734.931,91
Receita Corrente Líquida - E	51.145.442,38	52.488.112,23	52.203.602,43	51.806.659,36
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		52.488.112,23	52.203.602,43	51.806.659,36
% Gasto Informado A/E	50,26%	49,18%	48,03%	46,95%
% Gasto Ajustado - D/H		54,14%	57,53%	59,33%

Importante destacar do trabalho realizado pela inspeção, que os percentuais indicados foram resultantes da inserção de despesas realizadas em substituição de mão de obra e PASEP.

	Contratados sem concurso ou processo seletivo	Contratados sob a Lei nº 947/2001 - sem processo seletivo	Contratação de jovens da Guarda Mirim	Outras despesas	PASEP	TOTAL DE INCLUSÕES
Janeiro	346.645,89	154.358,00	37.640,30	15.691,72	40.692,30	595.028,21
Fevereiro	390.067,90	318.893,28	81.079,01	77.403,26	41.949,43	909.392,88
Março	53.675,00	207.181,05	43.599,42	15.088,45	38.248,23	357.792,15
Abril	427.530,94	209.933,57	44.721,13	27.323,10	35.003,49	744.512,23
Janeiro a abril	1.217.919,73	890.365,90	207.039,86	135.506,53	155.893,45	2.606.725,47
Maio	250.721,75	223.519,86	43.192,65	37.242,20	37.188,44	591.864,90
Junho	280.393,32	237.397,01	44.079,55	24.229,13		586.099,01
Julho	288.780,65	235.223,81	49.873,30	25.837,30		599.715,06
Agosto	269.646,07	199.146,16	43.873,74	30.821,90	29.549,22	573.037,09
Janeiro a agosto	2.307.461,52	1.785.652,74	388.059,10	253.637,06	222.631,11	4.957.441,53
Setembro	224.109,82	198.132,10	45.793,43	44.232,20		512.267,55
Outubro	42.072,85	3.330,24	49.309,70	39.886,70		134.599,49
Novembro	235.343,25	210.634,54		39.179,28		485.157,07
Dezembro	18.214,00	209.547,49	48.151,81	6.763,50	41.515,55	324.192,35
Janeiro a dezembro	2.827.201,44	2.407.297,11	531.314,04	383.698,74	264.146,66	6.413.657,99

Foi elaborado quadro de servidores ao final do período.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2013	2014	2013	2014	2013	2014
Efetivos	924	935	493	485	431	450
Em comissão	200	199	95	98	105	101
Total	1124	1134	588	583	536	551
Temporários	2013		2014		Em 31.12 de 2014	
Nº de contratados	68		58			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A inspeção procedeu a análise da fixação, revisão e pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos, não destacando valores em excesso.

Com referência aos encargos sociais, a fiscalização ressaltou a apresentação de guias de recolhimento devido ao RGPS, FGTS, Previdência Própria e PASEP.

Contudo, foram dirigidas críticas pelo recolhimento do FGTS em favor dos comissionados, ausência de atualização dos saldos de dívidas parceladas e, também, à complementação de aposentadorias sem contrapartida de recolhimento pelos servidores.

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, situando-se em 4,60% da receita tributária do exercício anterior.

Valor utilizado pela Câmara em:	2014	1.948.333,36
Despesas com inativos		
Subtotal		1.948.333,36
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2013	42.375.690,90
Percentual resultante		4,60%

A fiscalização que o Município depositou valores para quitação de precatórios, nos termos da EC 62/09.

PRECATÓRIOS			
Saldo de precatórios não pagos entre	2009	e 2013	1.876.576,07
Mapas de precatórios encaminhados em	2013	para pagamento em	2014
Saldo total de precatórios existente em	2014		4.094.871,89
Pagamentos de precatórios efetuados em	2014		393.314,75
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			3.701.557,14
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA			
Requisitórios de baixa monta incidentes em	2014		42.896,69
Requisitórios de baixa monta quitados em	2014		42.896,69
Houve pagamento integral no exercício em exame			-

Contudo, considerando os encargos que sobrevieram ao período em exame, também elaborou quadro indicando que o ritmo adotado não seria suficiente à sua quitação até o final de 2020.

DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de	2014	6.498.412,04
Número de anos restantes até	2020	6
Valor anual necessário para quitação até	6	1.083.068,67
Montante pago no exercício de	2014	329.600,00
Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2020 de		753.468,67



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-465/126/14 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também acompanharam a análise dos demonstrativos os seguintes Expedientes:

TC-7854/026/16 (cópia do TC-1097/006/15)	Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO Núcleo de Ribeirão Preto – solicita cópias do relatório fiscal, decorrentes da Operação Q.I.	A inspeção anotou que entre os Municípios vinculados à UR/6, identificou relatórios de fiscalização já finalizados, que de uma forma ou de outra, abordaram questões relacionadas à Operação Q.I.
TC-39745/026/15	Prefeitura Municipal de Luiz Antonio – presta informações sobre o funcionamento do Conselho Tutelar	A verificar

Procedeu-se a notificação da Responsável pelos demonstrativos – Sr. Luiz Donizeti de Almeida - Prefeito Municipal, através do DOE de 15.08.15 (fl. 122).

Em seguida, após obter dilação do prazo inicial em diversas oportunidades, juntaram-se as justificativas e documentos pertinentes aos presentes, avaliados a partir de fls. 133.

Destaca-se da defesa apresentada que o Município comprometeu-se a adotar mecanismos com o objetivo de adequar o resultado financeiro e possuir liquidez suficiente aos compromissos de curto prazo.

Pediu a desconsideração das despesas referentes aos contratados sob a égide da Lei 947/01, uma vez que os ajustes visam resolver um problema social, sendo que tais custos têm natureza assistencial, não se amoldando na definição de despesas com pessoal.

Alegou que os gastos com a Frente de Emprego, instituídos pela Lei 892/99, jamais foram incluídos no grupo de pessoal, uma vez que o programa tem característica marcante, a provisoriedade, pois as contratações tiveram o prazo máximo de 06 meses, admitida prorrogação única; que o processo seletivo é feito de forma simplificada, em que pese o Município não atuar como empregador, mas como garantidor para pessoas em situação de alta vulnerabilidade social.

E, quanto à Guarda Mirim, fundada em 1989, utilizada exclusivamente para a realização de pagamento de bolsas aos menores que efetivamente integram as ações atinentes à suas atividades finalísticas.

Afirmou que as despesas com deslocamento de funcionários à disposição da Justiça Eleitoral têm cunho indenizatório.

Enfim, invocou que os gastos com pessoal limitaram-se a 53,56% no período.

A matéria passou pela avaliação da Assessoria Técnica – acenando positivamente ao pedido da Origem para que sejam desconsiderados os apontamentos que acresceram despesas de pessoal com a Frente de Trabalho, Guarda Mirim e deslocamento de funcionários da Justiça Eleitoral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse sentido, a Assessoria Técnica propôs novo cálculo, estabelecendo o índice de 53,56% de gastos com pessoal no 3º quadrimestre/14 (fls. 399/400).

Receita Corrente Líquida	R\$ 51.806.659,36	100%
Despesa com pessoal apurada pela fiscalização	R\$ 30.734.931,91	59,33%
(-) Despesa com Frente de Trabalho	(R\$ 2.407.297,11)	4,65%
(-) Despesa com Guarda Mirim	(R\$ 531.314,04)	1,03%
(-) Despesa com Deslocamento de Func. Justiça	(R\$ 47.600,00)	0,09%
(=) Despesa com pessoal apurada após análise da defesa prévia	R\$ 27.748.720,76	53,56%

Adiante, a Assessoria Técnica – pelo setor responsável pela análise do comportamento orçamentário e financeiro, anotou melhora em relação ao ano anterior, desse modo manifestando-se pela emissão de parecer favorável às contas (fls. 401/403).

Quanto ao cumprimento dos limites constitucionais e fiscais, além de jurídicos de modo geral, o setor de ATJ, com o apoio de sua i. Chefia, posicionou-se pela emissão de parecer favorável às contas, conquanto essa última tenha proposto recomendação à observância ao Comunicado SDG 29/10 (fls. 404/411).

O d. Ministério Público, ao contrário, opinou pela emissão de parecer desfavorável, tendo em vista o déficit orçamentário; o desvirtuamento da LOA, em razão do excessivo percentual de alterações orçamentárias, superior à inflação do período; a extrapolação do limite prudencial para as despesas de pessoal, em afronta à LRF; a falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo; as deficiências no planejamento das políticas públicas; as falhas no atendimento à Lei de Acesso à Informação; as falhas nas contas de gestão e as irregularidades na área de pessoal; sem prejuízo de recomendações no que se refere à elaboração dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, bem como de determinação quanto à regularização do quadro de pessoal (fls. 412/422).

Anoto que procederam-se exames concomitantes ao exercício em curso, pertinentes ao período de janeiro a abril/14 (fls. 09/31), sobre os quais a Origem teve ciência e apresentou justificativas (fls. 39 e seguintes).

Também registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E.Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2013	1992/026/13	Favorável – E. Primeira Câmara – DOE 16.07.15
2012	1924/026/12	Desfavorável – E. Tribunal Pleno – DOE 07.03.15
2011	1335/026/11	Desfavorável – E. Tribunal Pleno – DOE 15.01.15

Os autos fizeram parte da **Sessão da E. Primeira Câmara – Sessão de 16.08.16**, oportunidade em que o e. representante do Ministério Público de Contas Dr. Rafael Antonio Baldo proferiu sua sustentação oral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Da dicção do e. representante do MPC, destacam-se as irregularidades pelas alterações orçamentárias; falta de observância às disposições constitucionais; falta de movimentação da CIP em finalidade específica; falta de necessário registro contábil dos precatórios; e recolhimento das contribuições sociais sobre inativos.

E, sendo o ponto mais problemático, as despesas com pessoal, pelo comprometimento acima do teto fiscal; observando que já no exercício anterior o Município já havia ultrapassado esse limite; havendo contratações no período, com descaso com limites fiscais.

Disse que não podem ser admitidas as exclusões da fiscalização, onde se procurou afastar a exigência fiscal, pela contratação temporária, frente de trabalho, aqui incidindo no art. 18 da LRF.

Enfim, pediu pela emissão de parecer desfavorável.

A matéria foi retirada de pauta, nos termos do art. 105, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 30/08/2016 – ITEM 053

Processo: TC-465/026/14

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ANTONIO

Responsável: Luiz Donizeti de Almeida – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.14

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2014

Procurador: Mário Aparecido Euzébio Júnior – OAB/SP 184.897

(Expedientes que acompanham: TC-465/126/14, TC-7854/026/16, TC-39745/026/15).

Aplicação total no ensino	25,63% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	74,00% (mínimo 60%) –
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	25,96% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	4,60% (máximo 6%)
Gastos com pessoal	53,56% (máximo 54%) - ATJ
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 0,36% (R\$ 188.643,37)
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 1.815.681,11)

B	i-EGM	Resultado
A	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B+	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
C	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B+	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
B	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
C	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
B	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Ribeirão Preto

Quantidade de habitantes 12.566

I - Verifica-se que a Administração de LUIZ ANTONIO cumpriu os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.

a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 25,63% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda na área da educação, observa-se que o Município empregou a totalidade da verba do FUNDEB, da qual investiu 74,00% na valorização dos profissionais do Magistério, desse modo superando o mínimo constitucional (Art. 60, XII, ADCT) e cumprindo os termos da Lei 11.494/07.

Contudo, a Origem deve ser advertida ao cumprimento das normas incidentes sobre a matéria, notadamente a LDBE, orientações do MEC e jurisprudência desta Corte, aqui lembrando sobre a necessidade de implantação do Plano Municipal de Educação visando nortear as ações do setor.

b) Também foi excedido o mínimo de aplicação de recursos na saúde com investimentos de 25,96% da receita e transferências de impostos.

c) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação constitucional, uma vez que foi inferior a 6% das receitas tributárias do exercício anterior, fixando-se em 4,60%.

d) Maior detalhamento merece o conjunto de despesas com pessoal, uma vez que, em razão das inclusões da inspeção, em primeiro momento, ficaram acima do teto fiscal durante todo o exercício.

Ocorre que a análise exercida pela Assessoria Técnica acatou os argumentos da defesa e, desse modo, extraiu despesas que, na verdade contêm natureza social/assistencial e/ou indenizatória.

Acompanho a ponderação de ATJ, porque o caso concreto não incide no regramento estabelecido pelo art. 18 da LRF; ademais, a situação se aproxima de precedente nos autos do TC-800222/078/00, da Prefeitura Municipal de Borborema, em decisão proferida pelo e. Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

“Disso, é imperioso reconhecer a impossibilidade de invocação das regras impostas para contratação de pessoal a termo (art.37, IX da CF/88), uma vez que a matéria não trata de ajustes para atender necessidade excepcional e temporária da Administração, eis que, sendo de natureza assistencial, o que se procura atender é a situação de premência de pessoas em dificuldade para manter a sua subsistência e a de sua família.

Assim, não vejo elementos para admitir que tenha havido subversão das metas ou objetivos do programa, aliás, igual a tantos outros, estabelecidos pelos diversos entes públicos da Federação, exatamente para propiciar aos carentes a oportunidade, digna, de ver na sua força de trabalho, a forma de recuperarem a auto-estima, poder ter meios de sustento mínimo, e, talvez, voltar ao mercado de trabalho.

Considero que a denominação da forma de retribuição aos serviços prestados, como remuneração, mesmo podendo ser utilizado qualquer outro vocábulo, não empresta condição diferente ao caráter assistencialista do programa.

Também, não se pode falar em contratação irregular de pessoal, pela simples análise dos serviços desenvolvidos - a exemplo da varrição de ruas, porque na verdade, o que se pretendeu, há de ser reconhecido, não foi a substituição da mão-de-obra pública, mas o efetivo aproveitamento dessa força ociosa, de forma subsidiária, em benefício da coletividade”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Na verdade, os beneficiários da Frente de Trabalho, normalmente, são trabalhadores desempregados por certo período de tempo e que recebem bolsa, por um determinado período – fazendo cursos de qualificação e não representam vínculo empregatício e, a exemplo do programa mantido pelo Estado de São Paulo, “O Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego, que foi criado em 08/06/1999 e também é conhecido como Frente de Trabalho, proporciona qualificação profissional e renda para cidadãos que estão desempregados e em situação de alta vulnerabilidade social. Isso é feito por meio de atividades como limpeza, conservação e manutenção de órgãos públicos estaduais e municipais”¹.

O mesmo pode ser aplicado às Guardas Mirins, que igualmente, em vários Municípios, são instituições de cunho privado, mas que possuem natureza de utilidade pública, e que procuram abrigar adolescentes, mais preparando o grupo para a cidadania, do que propriamente estabelecendo relação de trabalho.

E, quanto ao ressarcimento de despesas com deslocamento de funcionários da Justiça, a rigor, possui nítida natureza indenizatória, não podendo compor os gastos de remuneração.

Sendo assim, acolho o índice definido pela ATJ, estabelecendo que o Município encerrou o exercício com gastos em pessoal de 53,56%.

Ocorre, no entanto, tomando por base o detalhado trabalho elaborado pela fiscalização na distribuição das despesas por quadrimestres, de outro modo, ao extraí-las, também devem guardar lugar em cada quadra, estabelecendo no quadro abaixo, que em todo o período o Município esteve dentro do chamado “limite prudencial”, ou seja, acima de 51,30 da RCL.

% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	25.703.998,94	25.812.774,24	25.073.486,36	24.321.273,92
Inclusões da Fiscalização - B		2.606.725,47	4.957.441,53	6.413.657,99
Exclusões da Fiscalização - C		1.097.405,76	2.173.711,84	298.661,15
Gastos Ajustados - D		27.322.093,95	27.857.216,05	27.748.320,76
Receita Corrente Líquida - E	51.145.442,38	52.488.112,23	52.203.602,43	51.806.659,36
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		52.488.112,23	52.203.602,43	51.806.659,36
% Gasto Informado A/E	50,26%	49,18%	48,03%	46,95%
% Gasto Ajustado - D/H		52,05%	53,36%	53,56%

(onde está assinalado “exclusões da fiscalização – c”, leia-se exclusões dos valores antes inseridos, aceitos pela Assessoria Técnica – segundo argumentos da defesa, mas distribuídos pelas quadras de sua ocorrência)

Desse modo, a Origem deve ter especial atenção às vedações estabelecidas pela Lei Fiscal nessa condição, notadamente a proibição de contratações de pessoal e pagamento de horas extras².

¹ <http://www.emplo.sp.gov.br/emplo/frente-de-trabalho/> - pesquisa em 17.08.16

² **LRF**

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Mas, em relação ao exercício sob exame, relevo por ora as admissões realizadas – neste aspecto, considerando que o quadro elaborado pela fiscalização indicou que havia menos servidores ao final do período (583), na comparação com 2013 (588); e, inclusive no que se refere aos contratados por prazo determinado (2014 – 58 / 2014 – 68).

Mas é evidente que as contratações do período – sendo avaliadas em autos próprios, nos termos das Instruções vigentes, devem conter análise ampliada para a aferição de sua legalidade, tendo em vista as críticas tecidas pela fiscalização.

Também realçam as censuras a respeito da falta de definição de atribuições dos cargos de provimento em comissão e, bem assim, a falta de adequado manejo e distribuição dos servidores e cargos pelos diversos setores da Administração.

Cabe lembrar que, ao no caso dos comissionados, necessariamente, mantém investidura sobre cargos que expressem comando (direção/chefia) ou assessoria – independentemente de sua nomenclatura, porque não se confundem com funções eminentemente técnicas ou burocráticas.

Assim, a norma de instituição dos cargos deve, por extensão, definir as funções desempenhadas – coerentes ao comando constitucional.

Logo, antes é preciso ser avaliada a sua essência ou substância, das funções desempenhadas.

Além disso, os cargos em comissão deverão ser preenchidos, forçosamente, por pessoal detentor de nível de ensino superior.

Digo isso porque, se ditos cargos servem à chefia, direção e/ou assessoria, à evidência devem guardar complexidade em suas funções, com necessidade de preenchimento, mínimo, por pessoa que possua grau universitário, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0130719-90.2011.8.26.0000

COMARCA - SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ E PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ

“Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos - Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.

Sendo assim, há necessidade de revisão do quadro de servidores e, dentro desse processo, reavaliar as condições legais objetivas previamente dispostas à sua investidura e manutenção.

e) Não houve censura à fixação e/ou majoração dos subsídios devidos aos Agentes Políticos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



f) A inspeção destacou a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

g) Os quadros elaborados pela fiscalização indicaram regularidade na gestão da dívida com precatórios no período, conquanto tomou-se por baliza o depósito/pagamentos anuais dentro do prazo estabelecido pela EC 62/09.

Contudo, como sabido, houve decisão proferida pelo E. STJ a respeito da inconstitucionalidade dessa Emenda, de tal sorte que foram modulados os seus efeitos até 2020, prazo estabelecido como limite para quitação da dívida judicial, ao qual o Município deverá se adequar.

h) Ainda no grupo dos principais aspectos avaliados nas contas municipais, o exame da execução orçamentária e financeira merecem análise melhor detalhada.

Primeiro, observa-se que o Município experimentou a expansão de sua RCL em apenas 1,29% no período, ou seja, índice abaixo da inflação do período (IGPM – 2,66%); contudo, superior à taxa de crescimento do PIB nacional (0,1%).

Contudo, observa-se que ocorreu um excesso de arrecadação de R\$ 4.926.798,67 – ou seja, as receitas efetivamente arrecadadas ficaram 9,31% acima da sua previsão orçamentária.

Essa situação, que a princípio poderia ser considerada como positiva às finanças do Município, ao contrário, demarca falta de maior rigor técnico na formulação do orçamento, uma vez que permite a abertura de créditos adicionais sem maiores critérios – porque não incluída essa verba excedente às discussões que dirigiram as demandas populares à época da aprovação programa orçamentário.

Bem por isso procedeu-se a abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em percentual de 40,20% - ou seja, em montante de R\$ 18.225.376,46, constituindo percentual muito acima da inflação e potencialmente alterando o planejamento inicial.

E, desse modo, o resultado da execução orçamentária foi deficitário em 0,36%, ou seja, as despesas realizadas superaram em R\$ 188.643,37 as receitas do período.

Muito embora esse resultado deficitário não seja expressivo, o fato é que o Município já vinha de saldo financeiro negativo e, ao final do período, registrou negativos R\$ 1.815.681,11.

Desse modo, ao final do exercício a Origem não possuía suficiência financeira à quitação de dívidas de curto prazo (R\$ 4.323.313,35), uma vez que para cada R\$ 1,00 de dívida, havia apenas R\$ 0,58 disponíveis – com expressivo destaque aos restos a pagar processados (R\$ 4.006.334,20).

Contudo, partindo desses resultados, observo que não foram suficientes ao desequilíbrio fiscal, porquanto o saldo financeiro negativo é inferior a um mês de arrecadação [R\$ 51.806.659,36 (RCL) : 12 meses = R\$ 4.317.221,61 (média mensal) > R\$ 1.815.681,11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



(resultado financeiro)], parâmetro que vem se estabelecendo na recente jurisprudência desta Corte para avaliar a capacidade de superação do passivo contraído.

Desse modo, avalio que as falhas destacadas possam ser relevadas, com expressas recomendações para que a Origem atente à conformidade com a gestão fiscal responsável, transparente e planejada, sob pena de influência negativa sobre a emissão de juízo aos demonstrativos.

Mas, como dito, não escapa lembrar sobre o excesso orçamentário provocado pela absoluta falta de técnica na formulação do plano orçamentário e, bem assim, a profunda alteração do orçamento, marcada por alterações do plano inicial, bastante prejudiciais à manutenção e/ou ampliação das políticas públicas adequadas e necessárias à melhoria da qualidade de vida da comunidade, bem como, ao alcance das metas fiscais.

Aliás, a Origem deverá esforçar-se à obtenção de superávits primário e nominal, a fim de equacionar as dívidas em aberto.

Do mesmo modo, reforço que os atos praticados carecem de maior atenção às orientações traçadas pela Corte, mediante edição do Comunicado SDG 29/10³.

II – Diante da implantação do IEGM e de outros indicadores sociais existentes, agora é possível ser feita análise operacional sobre o atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser feitas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

³ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

- 1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.*
- 2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.*
- 3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.*
- 4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).*
- 5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.*
- 6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.*
- 7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.*
- 8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).*
- 9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).*
- 10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).*
- 11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.*
- 12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).*
- 13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.*
- 14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o índice B, ou seja, incluindo-se na categoria “efetiva”.

Evidentemente que esse índice demonstra haver bastante espaço para o aperfeiçoamento dos setores envolvidos, mormente porque o Município obteve índice “C” junto ao *i-Planej* e *i-Cidade*, áreas que se encontram com baixos níveis de adequação.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito *i-Educ*, o índice atribuído foi considerado efetivo - “A”.

Esse índice procura traduzir, não obstante as repostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Faço destaque às respostas apresentadas ao formulário proposto para a indicação do IEGM:

Pretende elaborar o Plano Municipal de Educação até julho/15 *(demonstrando que durante o período sob exame não havia direção formal e ordenada da gestão sobre o setor)*

Não há estabelecimentos de ensino destinados à pré-escola *(questão que prejudica a inserção dos pais no mercado de trabalho)*.

Saliento, por conta do apurado, que na conformidade do Plano Nacional de Educação – PNE, editado pela Lei Federal nº 13.005/14, ficou estabelecido como meta, em seu anexo:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Mas, ao contrário, a inspeção registrou percentuais relativos à insuficiência de vagas no ensino infantil no período, na seguinte conformidade, revelando a necessidade de correção.

**Berçário I: 48% de crianças não atendidas;
Berçário II: 45% de crianças não atendidas;
Maternal I: 59% de crianças não atendidas;
Maternal II: 61% de crianças não atendidas.**

Ainda nos termos das informações prestadas para formação do IEGM, observa-se que o Município aplicou R\$ 7.222,17 por aluno durante o ano; na região administrativa, por sua vez, o gasto médio foi de R\$ 8.212,82 (<12%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Além disso, observa-se da análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica⁴, indicação de que foi alcançada a meta pactuada para os primeiros anos do ensino fundamental.

4ª série/5º ano	Ideb Observado					Metas Projetadas							
Município	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
LUIZ ANTONIO		4,4	4,7	4,7	5,2		4,6	4,9	5,2	5,5	5,7	6,0	6,2

Ao contrário, não foi alcançado índice proposto quanto aos últimos anos do fundamental.

8ª série/9º ano	Ideb Observado					Metas Projetadas							
Município	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
LUIZ ANTONIO		4,1	4,1	4,0	4,4		4,2	4,4	4,7	5,0	5,3	5,5	5,8

Devo lembrar que a indicação dos índices do IDEB é bianual e, tomando como parâmetro o resultado alcançado em 2013, o Município deve empreender maiores esforços no sentido de alcançar os objetivos pactuados.

Todas essas questões devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos eventuais apontamentos e alcançados resultados positivos, o que não implica, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada na ação transparente e responsável.

C) Na saúde, através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi “B+”, portanto, considerado como altamente efetiva.

Observa-se que os investimentos no setor com recursos da arrecadação e transferências de impostos atingiram 25,96%, e, bem assim, o Município aplicou R\$ 1.106,77 por habitante durante o ano, enquanto sua região administrativa o gasto médio foi de R\$ 765,32 (>44,61%).

Faço destaque às respostas apresentadas ao formulário proposto para a indicação do IEGM:

Os locais de atendimento médico-hospitalar não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Relembro que o setor também guarda proteção constitucional e, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade⁵, igualmente pode ser observado se o Município, em alguns índices, encontra-se em situação menos favorável na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado – aqui realçando que não foram disponibilizadas informações a respeito da taxa de mortalidade infantil e taxa de mortalidade na infância.

⁴ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

⁵ <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2014	14,09	13,54	14,66
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2014	49,37	48,23	52,10
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2014	-	11,11	11,43
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2014	-	13,14	13,10
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2014	82,64	104,37	117,60
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2014	3.231,76	3.529,47	3.486,44
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2014	7,91	7,06	6,70
Mães que Tiveram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2014	79,10	77,93	76,69
Partos Cesáreos (Em %)	2014	55,11	60,11	61,47
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2014	7,91	9,37	9,33
Gestações Pré-Termo (Em %)	2014	9,09	11,39	11,26
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2014	-	1,43	1,37

Chama a atenção a “*taxa de mães adolescentes*”, de modo que o setor da saúde deverá proceder profundos estudos para detectar os motivos desse índice negativo, visando a melhoria no atendimento prestado à população.

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Nesse sentido a Origem deverá observar os apontamentos realizados pela fiscalização junto ao item “Planejamento das Políticas Públicas”, com o intuito de aperfeiçoar os planos orçamentários – especialmente a LDO, bem como implantar efetivamente o Plano de Gestão dos Resíduos Sólidos.

De igual modo, a análise realizada pela fiscalização indicou a necessidade de maior apego ao princípio da transparência, pelo qual a Origem deverá manter permanente disponibilizada das peças fiscais indicadas em sítio eletrônico, a fim de não obstar o princípio da participação popular.

A fiscalização também procedeu críticas à falta de pessoal suficiente para fiscalização e demais procedimentos tributários, além da inexistência de hidrômetros instalados em todos os imóveis atendidos pelo serviço de abastecimento de água, ou mesmo de leiturista para a realização de tal mister.

A questão destacada é por demais primária à análise da gestão eficiente de pessoal e da perseguição dos interesses do Município, especialmente porque a expansão da RCL no período ficou abaixo da inflação medida, houve déficit da execução orçamentária, déficit da execução financeira e os gastos com pessoal encontram-se muito próximos do teto fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No mesmo sentido – clamando por regularização urgente da situação, encontra-se a falta de cobrança pela atividade cartorária.

Quanto ao recolhimento de depósitos fundiários em favor dos comissionados, a Origem informa que a prática foi cessada.

Mas aqui quero estabelecer que, embora a matéria guarde certa controvérsia, tenho posição firmada de que não são cabíveis tais depósitos, pela própria natureza “ad nutum” dos cargos – não havendo imprevisibilidade na dispensa, porque não será de qualquer modo arbitrária.

E, com muito maior rigor, não são cabíveis indenizações por dispensa, a título de multa sobre o saldo dos depósitos (40%).

Também avalio que a Origem deverá adequar sua legislação e proceder a efetivação do recolhimento das contribuições inerentes à complementação de aposentadorias.

Além disso, houve reclamo pela falta de precisão nas informações referentes ao controle da dívida ativa, o que é bastante sério, tendo em vista que o setor é daqueles mais sensíveis a lançamentos e baixas indevidas - devendo contar com adequado domínio sobre seus saldos, baixas e efetiva cobrança

Aliás, as práticas de recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa se mostraram ineficientes, na medida em que houve retração de 44,05% no recebimento, em comparação com o período anterior.

Dito isso, não há como olvidar das dificuldades enfrentadas para a execução fiscal, mercê da expressiva quantidade de processos que tramitam nas varas judiciais – especialmente naquelas não especializadas – localizadas em pequenos centros, a ponto do próprio Tribunal de Justiça impor valores mínimos ao seu processamento – objetivando aumentar a arrecadação e evitar que o custo de cobrança judicial seja superior ao valor do ressarcimento pretendido pelo Município⁶.

Por tais razões, o próprio Tribunal de Justiça do Estado⁷ sugere mecanismos mais eficientes à cobrança da dívida ativa pela “conciliação extrajudicial”, “facilitação do pagamento – encaminhamento de boleto bancário ou guia de arrecadação preenchida”, “parcelamento incentivado de créditos – PPI”, “protesto extrajudicial da dívida ativa – CDA”, “inclusão do nome do devedor no CADIN” e “inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito”.

Sendo assim, cabe determinação para que a Origem adote mecanismos eficientes à cobrança e recebimento de sua dívida ativa.

As medidas referentes ao estancamento de gastos com o quadro ativo e inativo e o aumento das receitas tributárias se mostram urgentes, diante da

⁶ *Dívidas Ativas e Execuções Fiscais* – Elaboração pela Corregedoria Geral da Justiça - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – ano 2012 – 2º edição atualizada – disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Institucional/Corregedoria/Downloads.aspx>

⁷ *Idem*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



situação delicada que foi destacada na tênue relação entre despesas de pessoal e receita corrente líquida.

Por outro lado, a Origem deverá manter controle financeiro e contábil apropriado a respeito dos valores vinculados à arrecadação da CIP, consoante constatações lançadas no laudo de inspeção.

A falta de identificação contábil da dívida com precatórios, do parcelamento de encargos, entre outras, deverão ser corrigidas, a fim de que as peças espelhem a realidade econômica-financeira do Órgão.

No que se refere às despesas realizadas pelo regime de adiantamentos, é preciso consignar que estão destinadas àquelas que não se submetem ao regime ordinário e, nessa razão, devem conter maior rigor e controle, de tal sorte que o numerário deve ser entregue a servidor determinado – que não se confunde com agente político, para cobrir gastos sob estrito interesse público, por prazo certo e mediante prestação de contas, devidamente analisadas por setor distinto.

A Origem deverá proceder ampla revisão dos controles dos almoxarifados, notadamente no que se refere aos medicamentos, devido o seu interesse no mercado e possibilidade de extravio.

Além disso, deverá manter suas disponibilidades financeiras em bancos oficiais – assim considerados aqueles cuja maioria do capital social pertence a entidade de direito público.

E, do mesmo modo, proceder levantamentos periódicos a respeito dos bens permanentes, sob conferência e espelho com os lançamentos contábeis.

Os destaques quanto ao processamento das licitações, contratos e despesas, revelaram a necessidade de maior atenção às regras incidentes, inclusive, no que diz respeito à observância à ordem sequencial de pagamentos, sob pena de obrigar-se à motivação da quebra e devida publicação.

No mais, a Origem deverá cumprir as Instruções e determinações desta E.Corte – especialmente no que diz respeito ao zelo com as informações prestadas ao Sistema AUDESP.

De todo o exposto, o relatório revela a necessidade de implantação de um efetivo sistema de controle interno; e, aqui, relembro as orientações gerais traçadas por esta E. Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12⁸.

⁸ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que haja razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IV – Quanto aos Expedientes que acompanham e subsidiam o exame das contas, determino os seguintes procedimentos.

TC-7854/26/16 (cópia do TC-1097/006/15)	Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO Núcleo de Ribeirão Preto – solicita cópias do relatório fiscal, decorrentes da Operação Q.I.	Oficie-se ao i. Requirente, enviando cópia desta decisão (relatório e voto). Em seguida, proceda-se o seu arquivamento.
TC-39745/026/15	Prefeitura Municipal de Luiz Antonio – presta informações sobre o funcionamento do Conselho Tutelar	Encaminhe-se à UR/6, a fim de compor o arquivo daquela Unidade, visando eventuais consultas e subsídio em próximas inspeções.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **LUIZ ANTONIO, exercício de 2014**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Atenda à disciplina da LDBE, orientações do MEC e jurisprudência desta E.Corte no que tange à gestão dos recursos vinculados ao ensino, inclusive do FUNDEB;
- Mantenha rígido controle das despesas com pessoal em relação à RCL; atenda ao regramento fiscal no que tange à situação de “limite prudencial”;
- Reveja o seu quadro de pessoal, em especial quanto aos cargos em comissão;
- Programe os pagamentos dos precatórios a fim de conformar-se às determinações do E. STF;
- Conduza a elaboração e execução dos planos orçamentários, na conformidade com a gestão fiscal transparente e responsável, buscando superávits primário e nominal – a fim de manter equilíbrio fiscal e cumprimento de metas sociais estabelecidas;
- Procure elevar a qualidade dos quesitos que produzem a formulação do IEGM;
- Mantenha atenção sobre os indicadores sociais, especialmente na educação e na saúde, a fim de elevar as condições de vida da coletividade;
- Reveja as situações apontadas pela fiscalização junto ao item “Planejamento das Políticas Públicas”, especialmente quanto ao aperfeiçoamento da LDO e implantação do Plano de Gestão dos Resíduos Sólidos;
- Atente ao princípio da transparência fiscal;
- Reveja as situações destacadas pela fiscalização que estão a prejudicar a eficiência na arrecadação de tributos e tarifas;
- Abstenha-se de proceder indenização a comissionados, com base nos depósitos fundiários já efetuados;
- Proceda a adequação de sua legislação no tocante ao caráter contributivo dos benefícios previdenciários, estendendo a todos os servidores ativos e inativos;
- Mantenha rígido controle sobre a dívida ativa, bem como, adote mecanismos eficientes e de solução amigável de conflitos visando a sua recuperação;
- Adote controles apropriados a respeito do controle de arrecadação da CIP;
- Reveja os controles sobre dívida com precatórios, parcelamento de encargos e, enfim, proceda o levantamento de eventuais divergências contábeis, procedendo a sua correção;

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Reveja os procedimentos adotados quanto às despesas pelo regime de adiantamentos;
- Mantenha rígido controle sobre os almoxarifados, sobretudo a respeito de medicamentos;
- Mantenha disponibilidades financeiras em bancos oficiais; e, efetue levantamentos periódicos dos bens de natureza permanentes;
- Atenda a legislação pertinente a licitações e contratos, inclusive quanto a ordem cronológica de pagamentos;
- Atente às Instruções e recomendações TCESP, notadamente quanto às informações prestadas ao Sistema AUDESP;
- Implante um efetivo sistema de controle interno.

Determino a destinação dos Expedientes que acompanham as contas na forma indicada no item IV.

E, de modo geral, determino ainda à fiscalização da E.Corte, que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

GCCCM/25